

INTERESSADO: CLÁUDIO SONDERMANN
ASSUNTO :Exames em época especial
RELATOR :Conselheiro REV.JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR
PARECER CEE Nº 2063/75; CSG; Aprov. em 6/8/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1. Cláudio Sondermann, filho de Rodolfo Sondermann e de Betty Windmueller de Sondermann, solicitou a este Egrégio Conselho, por intermédio do Sr. Presidente, autorização para prestar no Colégio Objetivo as provas finais, em época especial, a fim de poder regularizar a sua situação escolar.

1.2. Submetida a sua solicitação à análise e pronunciamento, a Câmara do Ensino do 2º Grau aprovou unanimemente o voto do relator, o nome Conselheiro Hilário Torloni, nos seguintes termos:

"vista do exposto, somos de parecer que o pedido de Cláudio Sondermann, no sentido de que lhe seja concedida época especial para realizar, um ano após, provas finais das disciplinas em que fora reprovado na terceira série do 2º grau do Colégio Objetivo, deve ser denegado".

Submetido a pronunciamento do Pleno, na 609ª sessão plenária, realizada em 15 de Fevereiro de 1975, o voto foi aprovado unanimemente e sem emendas.

1.3. Inconformado com a decisão dada ao seu pedido o requerente recorreu ao Conselho pedindo a reconsideração do pronunciamento feito pelo Plenário.

1.4. Em resumo e conforme as alegações ao requerente os fatos são os seguintes:

Em 1973 o requerente cursou a terceira série do segundo grau até quase a conclusão, no Colégio Objetivo, em São Paulo.

Em novembro do 1973, havendo um seu irmão sido morto em combate, na guerra entre Árabes e Israelenses, foi ele convocado pelos pais, para ir a Israel dar-lhes assistência no referido transe.

Por força dessa chamada e da iminência da viagem obteve permissão para antecipar as provas finais, tendo sido aprovado em todas menos Estudos Sociais, Psicologia e Filosofia.

O requerente regressou ao Brasil em junho de 1974, praticamente 7 meses após a sua viagem porque, segundo ele informa, se demorou visitando alguns países da Europa para se encontrar com familiares para amenizar a triste lembrança do falo que ocorrera.

Informado de que, nos termos do Regimento do Colégio Objetivo, havia sido reprovado na terceira série do segundo grau, a 16 de janeiro encaminhou a sua petição a este Colendo Conselho, que a denegou.

Havendo recorrido o interessado que não se conformou com a decisão negativa, o novo relator pediu, que o processo baixasse em diligência para que fossem esclarecidos alguns fatos referidos na documentação e declarações feitas pelo estabelecimento de ensino.

A diligência formulava seis questões e a resposta foi anexada ao processo.

2. APRECIÇÃO:

2.1. O nobre relator do voto aprovado a 13/02/1975, Parecer 483/75, em face dos fatos e informações referidos no processo não podia chegar a outra conclusão, mesmo ainda admitida, com a veracidade, o aspecto doloroso da razão alegado pelo requerente. Infelizmente, em certos momentos, surgem simultaneamente deveres urgentes que se excluem e o responsável ou interessado se vê obrigado a escolher entre o cumprimento de um ou de outro e, assim, a abrir mão de algum valor ou vantagem. Ao interessado compete a decisão e, com ela, a responsabilidade pelas conseqüências decorrentes.

Sabia e oportuna a observação do nobre relator do Parecer CEE n° 483/75 sobre a completa inadequação do atendimento à pretensão do interessado.

2.2. A situação escolar do requerente não era a de reprovação em 3 disciplinas. Conforme o item 5 da resposta à diligência, em fins de julho de 1974 o requerente já tinha tomado conhecimento da sua reprovação na terceira série.

Não se trata, pois, de simples regularização de vida escolar com a recuperação de algumas disciplinas em que o interessado não tenha realizado as provas, ou, tendo se submetido a elas, não tenha sido aprovado. Trata-se de aluno que em julho de 1974 já se sabia reprovado na terceira série e que em janeiro de 1975 se dirige ao Conselho e para solicitar providências regularizadoras que não correspondem, de maneira nenhuma, à sua situação escolar.

2.3. As respostas dadas às questões da diligência, salvo 3 das oferecidas pelo estabelecimento, não favorecem a solicitação do requerente.

2.3.1. À primeira questão que solicitava ao requerente, documento que indicasse o local e data da ocorrência que exigiu a sua viagem ao exterior, respondeu com uma declaração lacunosa do funcionário da Federação Israelense do Estado de São Paulo que se referiu à "morte do parente próximo".

2.3.2. À questão que solicitava as razões da sua demora em dirigir-se ao Conselho, fazendo-o somente após a realização do ves-

tibular, já em janeiro de 1975, não respondeu.

2.3.3. Perguntado sobre o motivo de força maior que o levou a anteceder as provas do aluno, o Estabelecimento respondeu que foi para atender à solicitação verbal dos familiares do interessado que alegavam tratar-se de "morte de um membro de seus familiares".

Deste modo, como se vê, o interessado não mostrou com suficiente clareza a razão da sua viagem ao exterior, e ainda menos da sua demora de retomar ao Brasil.

2.5.4. Segundo declaração explícita do Estabelecimento, a Inspetora do Colégio, consultada sobre o problema em agosto de 1974, pronunciou-se a favor da atuação do estabelecimento reprovando o aluno.

2.4. A situação escolar do requerente está, pois, bem configurada: reprovação na terceira série do segundo grau, aplicada pelo Estabelecimento, de acordo com o seu Regimento e com pronunciamento favorável da Inspetora. Agravou e justifica a ação do Estabelecimento a displicência que o interessado mostrou ao tratar do assunto.

As informações prestadas, no seu pedido, após a sua aprovação no vestibular e o Parecer CEE nº 483/75 não modificavam o que já tinha sido apresentado anteriormente, de modo que só pode prevalecer a conclusão do Parecer nº 483/75i com a qual não se conformou o requerente.

2.5. O Conselho, e em grau de recurso, só poderia modificar o pronunciamento da Escola se ficasse provado haver qualquer dolo ou erro essencial na formação do processo. Salvo essa hipótese, não cabe ao CEE suspender ou anular atos de avaliação final - reprovação ou aprovação que pertencem à ação privativa dos Estabelecimentos.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nega-se provimento à solicitação do requerente CLÁUDIO SONDERMANN, no sentido de regularizar a sua situação escolar mediante exames especiais, devendo ele repetir a terceira série do segundo grau. Confirma-se o Parecer CEE-nº 483/75, cuja conclusão fica mantida.

São Paulo, 02 de julho de 1975

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 02 de julho de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS -Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 6 de agosto de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente